



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 2150/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1383/2023

ÓRGÃO GERENCIADOR: Secretaria de Administração – SAD

OBJETO: Aquisição de café e açúcar, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços

EMENTA: Direito Administrativo. Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços com base na Lei nº 14.133/21. Aquisição de café e açúcar, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Recomendações. **APROVAÇÃO.**

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

01. Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a possibilidade jurídica da realização de Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços sob a égide da Lei Federal 14.133/21, cujo objeto é *“Aquisição de café e açúcar, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”*

02. Segundo consta nos autos¹, foi encaminhado toda a documentação pertinente para a abertura do Pregão Eletrônico, quais sejam:

- Abertura SRP Café e Açúcar;
- Autorização do Secretário de Administração;
- Compilação das estimativas;
- Cotações;
- Documento de Oficialização da Demanda;
- Estimativas das Secretarias;

¹ Despacho Inicial do Proc. Licitatório 1.383/2023



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Gerenciamento de riscos;
- Mapa E-cidades;
- Metodologia da pesquisa de preços;
- Minuta da ARP;
- Minuta do contrato;
- Minuta do edital;
- Planilha de quantitativos;
- Portaria da comissão de ETP;
- Processo de compras; e
- Termo de Referência.

03. Em relação às documentações colacionadas, verificam-se que estão de acordo para prosseguimento da demanda, sendo obedecido o que a legislação de regência determina.

Em síntese, esses são os fatos a considerar.

II – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

04. *Ab initio*, oportuno esclarecer que a consultoria aqui exercida se respalda sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos praticados. Além disso, não se analisa, aqui, aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, à luz do princípio da “*Segregação de Funções*” e diante do entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria proferido no Acórdão nº 1492/2021 (Plenário), que assim se manifestou:

[...] 344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rego. Além desse, o Relatório do Ministro Raimundo Carreiro que fundamentou o Acórdão 186/2010 - TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: ‘**O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas** [...]’ (Grifos acrescentados).



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

05. Portanto, a manifestação apresentada neste parecer se concentra nas questões de ordem técnico-jurídica, adotando-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos (e imprescindíveis) para a sua adequação às necessidades da Administração Pública, observando as determinações legais.

06. Sendo feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise do objeto do presente parecer.

07. De proêmio, a análise jurídica por parte desta Assessoria encontra respaldo no art. 53 da Lei nº 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de **todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;**

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos (Original sem grifos).

08. De igual modo, o Decreto Municipal nº 4.751/23, arts. 26 e 27, dispõe que o assessoramento jurídico será realizado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração (ASSEJUR/SAD), ao final da fase preparatória do processo, com o controle prévio de legalidade dos editais, das contratações diretas, das adesões a atas de registro de preços, de outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

09. Frise-se que, na forma do § 5º, do art. 53, da Lei nº 14.133/21, somente é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em “*ato da autoridade jurídica máxima competente*”, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

III – DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

10. Verifica-se que o presente processo administrativo para o Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços está sendo regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 4.751/23, como se depreende dos **itens 3.1 do Termo de Referência**. Ademais, na cláusula segunda do TR, aduz sobre a justificativa para a contratação, vejamos:

A presente aquisição visa repor o estoque do almoxarifado da Secretaria de Administração e autarquias, da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba, no que tange aos gêneros alimentícios, café e açúcar, sendo o quantitativo licitado, o suficiente para suprir as demandas dos servidores da Administração Pública Municipal, por um período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e especificações constantes neste Termo de Referência.

A adoção do Sistema de Registro de Preços se mostra adequada à presente contratação tendo em vista que a existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, atendendo ao disposto no art. Art. 83. da Lei 14.133/2021.

Além disso, justifica-se pelo enquadramento das necessidades citadas nos requisitos fundamentais para a utilização deste sistema, a saber: serviços/aquisições de contratação frequente, quantitativo que não se pode definir previamente com exatidão e a necessidade de contratações parceladas para atendimento a mais de um órgão ou entidade, conforme Art. 31, III, Decreto Nº 4.751, de 18 de abril de 2023, que regulamenta a Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no Município de Campina Grande.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, cabe ainda ressaltar que os quantitativos requisitados para contratação provêm da estimativa do consumo de exercícios anteriores, com as devidas adequações.

No Edital e em seus anexos serão definidos de forma mais precisa o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento, as cláusulas do contrato e as demais especificações.

Por fim, **cumpre salientar que a adoção do SRP neste processo respalda a administração quanto a contratações futuras, que são pretendidas por esta edilidade, mas ainda não determinadas, evitando a realização de novo procedimento em futuro próximo.** (grifamos)

11. Dessa forma, vê-se que a adoção do SRP é adequada, uma vez que em algumas situações, o poder público não licita com a finalidade imediata de contratação, mas tão somente para registrar os preços, para o caso de eventual contratação posterior. Acontece quando a Administração entende que um bem ou serviço é adquirido com muita frequência e, por isso, tem interesse em deixar um registro, no órgão, com o eventual fornecedor deste bem ou serviço².

12. Nesse caminho, o ordenamento jurídico afirma, nos termos do art. 40, II, da Lei 14.133/21, a possibilidade de licitação por meio do Registro de Preços. Ainda, o Decreto Municipal que regulamenta tal mecanismo (Decreto 4.751/2023), prevê a possibilidade do seu uso para contratações de aquisição de bens e contratações de serviços. Vejamos seu art. 30:

O Sistema de Registro de Preços – SRP para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia, é procedimento de competência exclusiva da Secretaria de Administração do Município e obedecerá ao disposto nos arts. 82 a 89 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

13. Assim, o registro de preço é um procedimento para registro formal de valores relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, previsto em Lei, para evitar a

² CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7 ed. rev. Ampl. E atual. – Salvador: JusPODIVM, 2020



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

realização de várias licitações e permitir que as futuras compras e/ou prestações de serviços sejam efetivadas conforme a necessidade do Poder Público.

14. A doutrina, nas palavras do professor Ronny Charles (2021, p. 220)³:

Esse procedimento auxiliar é deveras útil para superar dificuldades relacionadas aos contingenciamentos orçamentários e ao fracionamento ilegal de despesas, por outro lado, permite a colaboração entre órgãos administrativos, nas contratações públicas, ganhos de escala e de celeridade, além de aquisições *just in time*, evitando a formação de estoque ociosos, entre outras coisas, servindo aos órgãos públicos comprometidos com eficiência e eficácia.

15. Nesses moldes, sendo o SRP um instrumento que gera maior eficiência nas contratações públicas, observa-se, no Termo de Referência em anexo, que o presente tem como objetivo o *“Registro de Preços para a aquisição de café e açúcar, para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”*, por meio de pregão eletrônico, de modo a atender diversas pretensões contratuais do Município.

Na sistemática admitida pelo SRP, tais órgãos/entes reúnem suas pretensões contratuais para a realização de um único certame, que será conduzido pelo “órgão gerenciador”. Essa reunião produz a obtenção de melhores propostas, uma vez que a ampliação do objeto da licitação, pela reunião de várias pretensões contratuais, permite ganhos em economia de escala. (Ronny Charles, 2021, p. 222)

16. Assim, dentre as hipóteses legalmente estipuladas para o Sistema de Registro de Preço, temos que, para o presente certame licitatório, encaixa-se para atendimento a mais de um órgão ou entidade. Inclusive, é preciso ressaltar que o Decreto Municipal nº 4751/2023 confere a competência da Secretaria de Administração como órgão gerenciador⁴.

³ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. Revista, amp. E atual. 11. Ed – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021.

⁴ Art. 32. A Secretaria Municipal de Administração atuará como órgão gerenciador, cabendo-lhe a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal...



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

17. Por fim, vislumbra-se, ainda, que os documentos apresentados estão em conformidade com o que especifica o art. 82 da Lei 14.133/21 – que elenca o rol de documentos a serem observados no procedimento licitatório

IV – DA AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE LEGAL

18. O art. 19⁵ da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

19. No presente caso, os autos foram instruídos com a referida lista de verificação, documento que segue o modelo elaborado pela Assessoria Jurídica da Central de Compras do Município, seguindo o modelo oferecido pela Advocacia-Geral da União⁶.

V – QUANTITATIVOS ESTIMADOS E OBTENÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

⁵ Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

- I - instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços;
- II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- III - instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo;
- IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;
- V - promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia.

⁶ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/listas-de-verificacao>



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

20. Uma vez definido o objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

21. Nessa etapa, entretanto, a definição do aspecto quantitativo demanda pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades. Isso é especialmente importante de ser registrado nos autos por ser um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder à medida que o tempo transcorre, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

22. Assim, deve-se evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

23. Nesse sentido, o Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/21, aduz que *“as estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala”*.

24. Dessa forma, a estimativa para a contratação está bem explicitada no Estudo Técnico Preliminar, com a descrição dos quantitativos e seus valores estimados, resultando no valor de R\$ 984.948,98 (novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

25. Ainda, com relação aos requisitos para uma adequada pesquisa de preços, o art. 23 da Lei 14.133/21, assim estipula:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

26. No caso concreto, a pesquisa de preços foi fundamentada em contratações similares feitas pela Administração Pública, por meio do Banco de Preços, de acordo com o inc. II do art. 23 da Lei 14.133/21 e pela IN 65/21, em especial o art. 5º, inc. II. *Verbis*:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

II – Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (Grifamos)



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

27. Nessa esteira, ao analisar a demonstração da metodologia utilizada para obtenção do preço de referência anexa aos autos, depreende-se, por analogia, que os parâmetros aplicados estão em conformidade com o que preceitua o dispositivo legal supramencionado.

VI – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

28. O Estudo Técnico Preliminar – ETP é requisito primordial à contratação e deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

29. À vista disso, no caso concreto, observa-se que a Administração elaborou o ETP de modo a contemplar as exigências legais e normativas, conforme disciplina o §1º do art. 18, da Lei 14.133/21. Dessa forma, o ETP elaborado contém as seguintes diretrizes:

- Descrição da Necessidade - *(Inciso I do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Requisitos da Contratação - *(Inciso III do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Estimativas das Quantidades - *(Inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Levantamento de Mercado - *(Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Estimativa do Valor da Contratação - *(Inciso VI do § 1º da Lei Nº 14.133/2021);*
- Descrição da Solução - *(Inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Justificativa para Parcelamento - *(Inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Demonstração dos Resultados Pretendidos - *(Inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Providências Prévias ao Contrato - *(Inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Contratações Correlatas e/ou Interdependentes - *(Inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

- Impactos Ambientais - *(Inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021);*
- Vinculação ao Plano de Contratações Anual - *(Inciso VII do caput do art. 12 da Lei Nº 14.133/2021); e*
- Viabilidade da Contratação - *(Inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133/2021).*

30. Nesse sentido, como demonstrado, o Estudo Técnico Preliminar⁷ abordou todas as exigências legais, estando de acordo com a legislação de regência.

31. Por fim, salienta-se que o município de Campina Grande-PB ainda não implementou o Plano de Contratações Anual, encontrando-se expresso o prazo para sua implementação no decreto 4751/23⁸, restando, nesse momento, impossível a sua aplicabilidade.

VII – DO EDITAL

32. Edital é o ato pelo qual a Administração divulga as regras a serem aplicadas em determinado procedimento de licitação⁹. Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº. 8.666/93¹⁰.

⁷ **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR Nº 003/2023:** O presente documento caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento e apresenta os devidos estudos para a contratação de solução que atenderá à necessidade abaixo especificada. O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

⁸ Art. 10, § 1º O Município de Campina Grande deverá, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da publicação deste Decreto, promover a implantação do Plano Anual de Contratações, seguindo os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e neste Decreto.

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 34. Ed. São Paulo: Atlas, 2020

¹⁰ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 332



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

33. Ademais, trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta.

34. Nesse sentido, o art. 5º da Lei 14.133/21 expressa o princípio da vinculação ao edital, assim, ao analisar a presente minuta do edital, verifica-se que o Processo Licitatório observa todos os requisitos insculpidos em lei, tais como os arts. 18, IX¹¹ e 25¹² da Nova Lei de Licitações e Contratos.

35. Dessa forma, a Minuta de Edital padronizada¹³, elaborada pelo Órgão de Assessoramento Jurídico da Administração, seguindo orientação da Advocacia Geral da União, foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie, razão pela qual nada temos a ponderar.

¹¹ **Art. 18.** A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

¹² **Art. 25.** O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

¹³ **Art. 25, §1º** - Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

VIII – CONCLUSÃO

Isso posto, submete-se ao juízo da Autoridade Decisória a presente proposta de parecer no sentido do **prosseguimento dos trâmites para Pregão Eletrônico por Sistema de Registro de Preços, com a seguinte recomendação:**

- a) A publicidade do edital e do termo do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 54, *caput*, §1º e art. 94, I, da Lei nº 14.133/2021.

Em reiteração, a presente análise se restringiu aos dados constantes dos autos, sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo não são objeto de apreciação, por restar ausente a esta Assessoria competência para fazê-lo, não sendo objeto de análise, também, questões de caráter técnico quanto ao objeto. As questões relativas às especificações técnicas, bem como acerca da oportunidade e da conveniência referentes à licitação e futura contratação pretendida, escapam da seara desta Assessoria, não sendo objeto de análise nesta manifestação.

Caso a autoridade competente discorde das orientações emanadas neste opinativo, recomenda-se que aquela proceda com todas as justificativas que entender necessárias, anexando aos autos, para embasar o ajuste pretendido e dar prosseguimento, sob sua exclusiva responsabilidade perante eventuais questionamentos dos Órgãos de Controle, consoante o inciso VII do art. 50 da Lei nº 9.784/1999¹⁴ (*Aplicação subsidiária por força da Súmula nº 633 do STJ*).

Após o opinativo jurídico em que haja sido exteriorizado juízo conclusivo de aprovação e tenha sugerido adequações, **não haverá pronunciamento subsequente do órgão jurídico, para fins de simples verificação de atendimento às recomendações consignadas** (Decreto Municipal nº 4.751/23, art. 27, § 3º).

¹⁴ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: [...] VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão **ou discrepem de pareceres**, laudos, propostas e relatórios oficiais.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

*É o parecer.
À superior apreciação.*

Campina Grande - PB, data da assinatura eletrônica.

ALEX DAVID SILVA LIMA
*Assessor Jurídico – OAB/PB 32.475
Matrícula: 28.313 – ASSEJUR/SAD/PMCG*

Assinado por 1 pessoa: ALEX DAVID SILVA LIMA
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E1D7-4726-1323-CD67> e informe o código E1D7-4726-1323-CD67



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E1D7-4726-1323-CD67

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALEX DAVID SILVA LIMA (CPF 705.XXX.XXX-90) em 18/12/2023 12:14:46 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/E1D7-4726-1323-CD67>



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

PARECER Nº 002/2024/CI/CDC/SAD/PMCG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 135/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1.383/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração - SAD

PARECER DE CONFORMIDADE

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de parecer de conformidade sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão, conduzido na forma eletrônica, do tipo menor preço, com critério de julgamento de menor preço por item, cujo objeto é o **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE CAFÉ E AÇÚCAR, PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.**

02. A matéria é trazida à apreciação jurídica com amparo na legislação municipal específica, qual seja Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, pela Lei Complementar Nº 123/2006 e pela Portaria Conjunta SAD/CGM Nº 02/2021.

03. Dessa maneira, caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos Específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue ao solicitante para corrigir as não conformidades, retornando quando as exigências forem integralmente cumpridas.

04. Nesse sentido, havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso.

É o breve relatório,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

II – ANÁLISE

05. Iniciada a análise dos autos administrativos foi observada a conduta legal dos procedimentos adotados conforme legislação vigente, a aquisição teve como preço estimado R\$ 984.948,98 (novecentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), encontrando-se nos autos os seguintes elementos:

1. Processo Licitatório 1.383/2023, encaminhamento dos documentos para abertura do processo, fls. 001 a 002;
2. Documento do E- cidades, fls. 003 a 004;
3. Solicitação e autorização do secretário de administração para abertura do registro de preços, fls. 005 a 006;
4. Compilação do Registro de Preços, fls. 007 a 008;
5. Cotações, fls. 009 a 019;
6. Documento de Formalização da Demanda, fls. 020 a 022;
7. Estimativa das secretarias, fls. 023 a 052;
8. Estudo Técnico Preliminar, fls. 053 a 058;
9. Gerenciamento de risco, fls. 059 a 061;
10. Mapa do E- cidades, fls. 062 a 064;
11. Metodologia da pesquisa de preços, fls. 065 a 69
12. Minuta de Ata de registro de preço e de contrato, fls. 070 a 086;
13. Minuta de edital, fls. 087 a 162;
14. Portaria do ETP, fls. 163 a 165;
15. Termo de referencia, fls. 168 a 180;
16. Lista de verificação, fls. 183 a 192;
17. Parecer jurídico, fls. 195 a 209;
18. Portaria dos Agentes de contratação, fls. 214 a 217;
19. Edital, fls. 218 a 296;
20. Relação de itens e divulgação do comprasnet, fls. 298 a 299;
21. Aviso inicial, com publicação no semanário e protocolo do TCE fls. 301 a 319;
22. Relatório de declarações, fls. 320 a 322;
23. Documento de Habilitação e Inabilitação, fls. 323 a 1091;
24. Termo de julgamento, fls. 1092 a 1124;
25. Mapa de classificação, fls. 1125 a 1130;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

06. Consta no Termo de julgamento que a sessão foi iniciada às 08:40hrs do dia 09 de janeiro de 2024, através do Portal de compras do Governo Federal COMPRASNET, participando do Pregão as seguintes empresas:

- MARIA DO SOCORRO SANTOS BASILIO com inscrição no CNPJ nº 00.799.421.0001-24 ;
- XANDS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 04.949.494.0001-06;
- L A DE B PALLADINO inscrição no CNPJ nº 40.820.403.0001-00 ;
- ACK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 46.272.763.0001-92 ;
- MAIS ESTOQUE COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA com inscrição no CNPJ nº 31.202.451.0001-35;
- PARANOIA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA com inscrição no CNPJ nº 28.128.565.0001-78;
- GTA COMERCIO VAREJISTA LTDA com inscrição no CNPJ nº 39.329.715.0001-28;
- TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. com inscrição no CNPJ nº 63.310.411.0001-01;
- COFFEE CLUB LTDA com inscrição no CNPJ nº 50.728.480.0001-80;
- TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA com inscrição no CNPJ nº 47.852.784.0001-40;
- CAMOR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 45.446.296.0001-07;
- MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA com inscrição no CNPJ nº 24.374.270.0001-20;
- COMERCIAL SOUSA LTDA com inscrição no CNPJ nº 21.187.875.0001-14;
- DPS GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA com inscrição no CNPJ nº 64.106.552.0001-61;
- IMPERIAL CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA com inscrição no CNPJ nº 07.638.718.0001-57;

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F1F5-1792-0418-238A> e informe o código F1F5-1792-0418-238A



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

07. Dessa forma, verifica-se no processo, que as seguintes empresas: PARANOA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA e TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA foram consideradas habilitadas.

08. A Pregoeira considerou inabilitada/desclassificada, as seguintes empresas: L A DE B PALLADINO empresa desclassificada por não atender ao item 5.24.4 do Edital, deixando de apresentar proposta atualizada no prazo estabelecido. XANDS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, desclassificada por não atender ao item 7.12.1 do edital, não enviando a documentação solicitada no prazo estipulado, para contemplação da ausência de documentação no sicaf.

09. Por fim, a Pregoeira considerou válida a proposta e habilitando as seguintes empresas: PARANOA DISTRIBUICAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA que apresentou proposta de R\$ 422.040,00 (quatrocentos e vinte dois mil, quarenta reais); MB COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA LTDA que apresentou proposta de R\$ 188.632,80 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e oitenta centavos); TEIXEIRA DE ARRUDA LTDA que apresentou proposta de R\$ 69.687,92 (sessenta e nove mil, seiscentos e oitenta e sete reais); que sagraram-se vencedora da Licitação por apresentarem proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que os valores estão abaixo da pesquisa de preços.

10. Desse modo, a licitante supracitada foi declarada vencedora do Pregão com valor global de R\$ 680.360,72 (seiscentos e oitenta mil, trezentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), conforme encontra-se descrito no Termo de julgamento.

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F1F5-1792-0418-238A> e informe o código F1F5-1792-0418-238A



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA

III – OBSERVAÇÃO

11. Em análise ao PE Nº 109/2023, No despacho inicial para a abertura do Processo, o anexo: Ofício Interno / Memorando 88.754/2023 - Abertura Sistema de Registro de Preços - Café e Açúcar não foi gerado na árvore digital do Processo. Não foi localizado junto ao Edital em seus Anexos a Portaria Conjunta SAD/CGM 02/2021 com sua respectiva publicação, a mesma consta mencionada no Termo de Referencia. Foi solicitado o envio em formato PDF ao sistema 1 DOC.

12. Desta forma, a pregoeira nos encaminhou resposta através do despacho 29 - 1.383/2023.

IV– CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídicos formais, a Pregoeira e a Equipe de Apoio, procederam em todos os atos inerentes a Licitação com absoluta submissão aos ditames legais norteadores da matéria especialmente a Lei Nº 14.133/21, Decreto Municipal Nº 4.751/2023, Lei Complementar Nº 123/2006, Lei Nº 12.527/11, com rigor na análise da Legalidade, Moralidade, Impessoalidade, Conveniência e Oportunidade do Ato Administrativo, ressaltando os princípios do planejamento e segregação de função, que ajustam-se aos princípios que norteiam a Administração Pública.

Dessa forma, atestamos a regularidade jurídico formal e conformidade do processo, o qual entendemos **apto** a ser submetido a autoridade superior.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONTROLADORIA INTERNA**

Assim, indicamos pelo prosseguimento do feito com a devida Homologação e demais procedimentos legais.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande/PB, 22 de janeiro de 2024.

ROSINERIS COSTA NERIS
Controladora Interna
Matrícula: 27.668 – CDC/SAD/PMCG

Assinado por 1 pessoa: ROSINERIS COSTA NERIS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F1F5-1792-0418-238A> e informe o código F1F5-1792-0418-238A



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F1F5-1792-0418-238A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROSINERIS COSTA NERIS (CPF 045.XXX.XXX-24) em 22/01/2024 15:44:19 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F1F5-1792-0418-238A>